#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3704/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16924/2013
PROTOCOLO	:	1450084
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 139/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 73/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SEGUROS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 106/13, instaurado pela Prefeitura de Aquidauana, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 073/2013), com a finalidade de contratação de empresa de seguros para veículos pertencentes à frota da Gerência Municipal de Educação.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Brasil Veículos Cia de Seguros*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual oriundo do Pregão, celebrado no valor de R$ 35.000,00 e com correspondente empenho no montante descrito na nota de f. 261.

Após a análise técnica da 5ª ICE (ANA 16308/13 – f. 263) e a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (nº 15784/13 – f. 267), ambos favoráveis à realização do procedimento licitatório e à formalização do Contrato nº 139/13, o Conselheiro Relator emitiu decisão no sentido de entender regulares o procedimento e a formalização contratual (DSG nº 11495/13 – f. 153).

Ato contínuo os autos foram remetidos à 5ª ICE para ser avaliada a execução financeira do instrumento contratual, sendo que a equipe verificou a

ausência da prestação de contas, solicitando a intimação do jurisdicionado para regularização do feito (Termo de Intimação nº 19118/14 – f. 272).

Devidamente intimado, o ordenador da despesa encaminhou, através do Ofício nº 187/14 (f. 276), documentação referente à execução financeira do Contrato 139/13, bem como o Termo de Encerramento (f. 285)

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE registou que dos documentos enviados restou ausente os referentes à liquidação do contrato, posto que o Ordenador não enviou notas fiscais correspondentes à execução do objeto contratado, em desacordo com as regras da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, por infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do parecer nº 3199/15 de f. 291.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$35.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem e a formalização do termo contratual já ter sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 11495/13, proferida nos autos (f. 268).

Verifico que a documentação acostada ao Ofício nº 187/14, encaminhado pelo jurisdicionado em resposta à Intimação de f. 272, não contempla todas as exigências da Lei 4.320/64 nem mesmo as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte, em especial porque está ausente a Nota Fiscal emitida pelo contratado para justificar não só o pagamento da despesa previamente empenhada como também para comprovar e atestar que o serviço contratado de fato ocorreu.

Certifico, ademais, que o contrato foi encerrado, conforme faz prova o documento de f. 285, porém, não liquidado corretamente pelas razões expostas.

E embora intimado a encaminhar toda documentação pertinente à execução financeira e tendo respondido ao que lhe fora questionado, o Ordenador deixou de enviar o comprovante da liquidação, ferindo assim o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

> "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."

Sendo assim, o responsável pela despesa não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento da despesa contratada, não obstante a oportunidade concedida.

Em consequência, o Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, para a recomposição do prejuízo causado ao erário, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar nº 160/12.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consta do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa nº 35/11, afigurando-se indispensável à realização das

fiscalizações a cargo desta Corte; tal inobservância caracteriza, igualmente, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, justificando ao gestor acima nominado a aplicação da multa prevista no art. 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 c/c art. 42, incisos I, II e V e 45, inciso II, ambos da Lei Complementar citada.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5% a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC 160/12) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da RN nº 76/13, é que proponho a impugnação da despesa para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário e a aplicação da multa no valor abaixo indicados.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, observados o que dispõe o artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012 e c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 139/13, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa *Brasil Veículos Cia de Seguros*, por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 B da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente à ausência de comprovação da liquidação e execução efetiva do contrato, embora os recursos para tanto tenham sido empenhados e pagos (f. 282 a 284) cabendo ao Ordenador Sr. José Henrique Gonçalves Trindade a de-

volução aos cofres públicos municipais da quantia atualizada, a partir do dia em que foi realizado o pagamento (doc. de f. 282); acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial nos termos do artigo 78 da LC nº 160/12;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e atual Prefeito de Aquidauana, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, brasileiro, portador do CPF/MF sob o nº 202.142.741-15, em valor correspondente a 359 (trezentos e cinquenta e nove) UFERMS, assim distribuídas:

a) 329 (trezentos e vinte e nove) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente 20 % do prejuízo causado aos cofres públicos do município (R$ 35.000,00), por infração ao art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a mesma, nos termos do artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 42, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/12;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 170, inciso I da Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 42, inciso IV da Lei Complementar 160/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar

nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB